



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501347-43.2023.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante GABRIEL FERRAZ VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1501347-43.2023.8.26.0210

Comarca: 2ª Vara da Comarca de Guaíra

Apelante: GABRIEL FERRAZ VIEIRA

Apelado: Ministério Público

Voto nº 6381

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA QUALIFICADA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Gabriel Ferraz Vieira foi condenado a 1 ano e 9 meses de detenção por desacato, conforme art. 331, do Código Penal. Apelou alegando atipicidade da conduta e pleiteando absolvição ou redução da pena. O recurso foi parcialmente provido para desclassificar o delito para injúria qualificada, com pena reduzida para 2 meses e 6 dias de detenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a conduta de Gabriel configura desacato ou injúria qualificada, considerando que as ofensas foram feitas em rede social e não na presença dos policiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A denúncia descreve conduta que se enquadra como injúria qualificada, pois as ofensas não ocorreram na presença dos policiais, mas em rede social, afetando sua honra subjetiva. A jurisprudência admite que o registro de ocorrência equivale à representação necessária para ação penal pública condicionada, preenchendo o requisito de procedibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para desclassificar o delito para injúria qualificada, com pena reduzida.

Tese de julgamento: 1. A conduta de ofender policiais em rede social configura injúria qualificada. 2. O registro de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrência equivale à representação para ação penal pública condicionada.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CF/1988, art. 144

Código Penal, art. 331, art. 141, inciso II, e §2º

Código de Processo Penal, art. 383, art. 617

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg no REsp 1912568/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 20.04.2021.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, GABRIEL FERRAZ VIEIRA foi condenado a cumprir a pena de 01 ano e 09 meses de detenção, em regime semiaberto, por violação ao art. 331, do Código Penal (fls. 128/135).

Inconformado, GABRIEL apelou, alegando que se faz necessária a declaração de sua absolvição por atipicidade de conduta, tendo em vista a necessidade do desrespeito dirigido ao funcionário público ser praticado em sua presença, pois do contrário a conduta que melhor se adequaria ao caso concreto é a da prática de crime contra a honra, cuja queixa-crime decaiu, já que não formalizada em tempo; subsidiariamente, pretende a redução da pena-base ao mínimo legal, ou que se reduza a exasperação pela aplicação do índice de aumento de 1/6, devendo ser afastado o aumento na segunda etapa dosimétrica mediante a compensação da reincidência com a atenuante da confissão. Por fim, prequestiona os dispositivos do artigo 144, da CF/88, e artigo 331, do Código Penal para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual interposição de recursos especial e extraordinário nos Tribunais Superiores (fls. 176/187).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 193/195).

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 203/209).

É o relatório.

A apelação comporta parcial provimento.

GABRIEL foi denunciado por violação ao artigo 331, do Código Penal.

Descreveu o Ministério Público na exordial acusatória:

“(...) no dia 24 de outubro de 2023, por volta das 08h50min, na rua 21, nº 15, nesta cidade e comarca de Guairá, GABRIEL FERRAZ VIEIRA, qualificado às fls. 1/2, desacatou os policiais militares Rafael de Oliveira Marcelino, Lucas Gabriel Pereira Rodrigues e Daniel Henrique Costa Angelo, funcionários públicos, no exercício de suas funções.

Consoante apurado, na data dos fatos, o denunciado, através de sua conta registrada no aplicativo "TikTok", produziu um vídeo desacatando os policiais militares supramencionados com as seguintes declarações ofensivas (fls. 9): "Marcelino estaria olhando na bunda da rapaziada", "Angelo deveria pagar o documento atrasado de seu veículo", "Rodrigues ficam forjando as situações" "Marcelino gosta



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da macaxeira", "se fizessem uma investigação de ambos encontrariam mais drogas com eles do que na rua" (fls. 29/30).

A materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/02) e link com o vídeo realizado pelo acusado (fls. 09).

A autoria é indubitosa.

Muito embora não haja dúvidas quanto à questão das ofensas lançadas aos ofendidos, o que se depreende, em especial, pela confissão judicial de GABRIEL, que declarou ter sido vítima de agressões por parte das vítimas e pelo fato de não ter conseguido elaborar um boletim de ocorrência, realizara o vídeo no "TIKTOK" para expor a situação, descrevendo os abusos cometidos por Marcelino nas abordagens policiais e pelo fato de forjarem as pessoas nas ruas, **embora soubesse que sua conduta em expô-los estava errada** (fls. 124), e das narrativas dos policiais militares em ambas as fases do procedimento, os quais narraram que na data dos fatos assistiram a um vídeo através das redes sociais que estaria circulando no "TikTok", havendo até aquela data cerca de 47 mil visualizações, onde o apelante menciona o nome das vítimas, afirmando que Marcelino *"estaria olhando na bunda da rapaziada", "que Angelo deveria pagar o documento atrasado de seu veículo", "que Rodrigues ficam forjando as situações", "que Marcelino gosta da macaxeira",* e que *"se fizessem uma investigação de ambos encontrariam mais drogas com eles do que na rua"*, observando que as declarações do acusado, expuseram-nos à tropa e passaram a ser objeto de chacota na cidade, impondo constrangimento aos familiares, prejudicando suas imagens como profissionais (fls. 05/06 e 124), tendo a exordial acusatória descrito a conduta típica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imputada a GABRIEL como um delito de desacato (cf. fls. 29/30) e considerado como incurso neste crime pela sentença condenatória, é certo, por outro lado, que, de fato, a narrativa da denúncia espelha o tipo penal de difamação, como bem apontou o Ilustre Procurador de Justiça em seu percuciente parecer.

A hipótese dos autos consubstancia nova capitulação jurídica para os fatos trazidos pelo Ministério Público, porque a denúncia não descreve o fato típico do delito de desacato, embora traga as elementares que compõem a figura delitiva do crime de injúria qualificada, já que as ofensas dirigidas aos policiais não se deram em suas presenças no exercício de suas funções ou em razão delas, já que veiculadas na rede social “TikTok”, e afetaram a credibilidade dos agentes públicos no trato com a população da cidade de Guaíra, tratando-se de hipótese de aplicação de *emendatio libelli* prevista no artigo 383, do Código de Processo Penal, cuja aplicação é admitida em 2º grau, desde que observado os limites do artigo 617, do Código de Processo Penal, que proíbe a *reformatio in pejus*.

Não há, portanto, a necessidade da defesa se pronunciar sobre a nova tipificação penal, tendo em vista o fato de que o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica imposta na denúncia.

O delito de injúria qualificada está caracterizado, eis que os fatos ofensivos irrogados pelo apelante aos ofendidos (funcionários públicos) depreciaram suas pessoas, tendo atingido suas honras subjetivas (a moral, dignidade e o decoro dos policiais militares restaram fortemente atingidos, já que passaram a ser motivo de chacota na cidade e seus familiares ficaram muito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constrangidos com a situação gerada).

Ressalta-se, nesse ponto, que embora o crime de injúria qualificada seja delito de ação pública condicionada à representação (artigo 145, § único, do Código Penal), resta evidente nos autos que os agentes públicos mostraram clara intenção que o acusado fosse punido por seus atos, razão pela qual lavraram boletim de ocorrência assim que tomaram conhecimento dos fatos e prestaram declarações nesse sentido (*noticia criminis*), com o posterior oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, estando perfeitamente preenchido o requisito de procedibilidade para a instauração da ação penal.

Esta Colenda Câmara adota o entendimento que o simples registro da ocorrência perante a autoridade policial equivale à representação para fins de instauração da ação penal, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, recente julgado: “*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. PACOTE ANTICRIME. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. IRRETROATIVIDADE DA LEI. REPRESENTAÇÃO, NOS CRIMES DE AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA, PRESCINDE DE FORMALIDADES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do HC n. 610.201/SP, DJe 8/4/2021, por maioria de votos, pacificou o entendimento de que não retroage o art. 171, § 5º, do CP, às hipóteses de denúncia oferecida antes da vigência da Lei n. 13.964/2019. Trata-se de ato que não pode ser alcançado pela mudança, pois, naquele momento, a norma processual definia a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ação penal para o crime de estelionato como pública incondicionada e a nova legislação não exigiu a manifestação da vítima como condição de sua prosseguibilidade. 2. **A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades. Dessa forma, pode ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo.** 3. Agravo regimental não provido".* **(grifo nosso)** (AgRg no REsp 1912568/SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2020/0337877-9, Min. GROGÉRIO SHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, J em 20/04/2021, DJe 30.04.2021).

Assim, restou amplamente demonstrada a vontade das vítimas, a qual prescinde de qualquer formalidade, estando preenchido o requisito de procedibilidade para a instauração da devida ação penal, devendo ser afastada eventual alegação de decadência do seu direito.

De igual modo, a esta altura, a propositura de medidas despenalizadoras seria incabível, já que fora afastada pelo Ministério Público, tendo em vista o histórico prisional de GABRIEL, réu reincidente (fls. 118/120), o que inviabiliza a incidência do artigo 28-A, do Código de Processo Penal neste momento (fl. 28).

Assim, aplicada a regra do artigo 383, do Código de Processo Penal, e observado os princípios da ampla defesa, contraditório e correlação entre a denúncia e sentença, há que se desclassificar o delito de desacato para o de injúria qualificada, nos termos do artigo 141, II, e § 2º, do Código Penal.

Confirmado o título penal condenatório, passa-se ao exame das reprimendas.

O D. Magistrado de Primeiro Grau, reputando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desfavoráveis as circunstâncias do delito, fixou a pena $\frac{1}{2}$ acima do mínimo legal, tendo em vista o fato do vídeo realizado pelo acusado ter sido postado em rede social “TikTok” e afetado a esfera de interesse pessoal e profissional das vítimas, que passaram a ser motivo de escárnio em razão do conteúdo postado. Entretanto, tendo em vista a desclassificação imposta pela *emendatio libelli* e a nova capitulação jurídica alcançada, a qualificadora prevista no § 2º, do artigo 141, do Código Penal, justamente procurou punir com maior rigor o agente que propala a injúria por meio das redes sociais, tendo em vista ser mais danosa à honra subjetiva da vítima, pelo fato de um número muito maior de pessoas tomar conhecimento dos fatos. Assim, visando evitar a incidência do odioso *bis in idem*, já que as circunstâncias negativas descritas integram a qualificadora do § 2º, fixa-se a pena no mínimo legal em 01 mês de detenção.

Na segunda etapa dosimétrica, a sanção restou exasperada, tendo em vista a comprovada reincidência de GABRIEL (fls. 118/120), incidindo em seu favor a atenuante da confissão, impondo-se a compensação parcial e o aumento na fração de $\frac{1}{8}$ nesta fase. No caso em exame, entretanto, é possível proceder à compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, tendo em vista a preponderância das circunstâncias, nos termos da jurisprudência do STJ, de modo a permanecer inalterada no patamar intermediário de 01 mês de detenção.

Na terceira etapa dosimétrica, tendo vista o fato de que o delito foi cometido em face de funcionários públicos e divulgado em sede da rede social “TikTok” (artigo 141, II, e §2º, do Código Penal), justificam-se as exasperações sucessivas de $\frac{1}{3}$ e $\frac{2}{3}$, de modo a alcançar o patamar definitivo de 02 meses e 06 dias de detenção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste ponto, cabe consignar que embora a denúncia tenha descrito o fato do crime ter sido cometido em concurso formal de infrações, o Juízo *a quo* afastou tal incidência, de modo que por se tratar de recurso exclusivo da defesa, não se admite o reconhecimento da referida ficção jurídica nesta instância.

Por fim, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis do delito e a reincidência de GABRIEL, restaram afastados os benefícios da substituição da pena por sanção restritiva de direitos e “*sursis*”, não comportando qualquer reparo.

Em relação ao regime prisional imposto, tendo em vista os prejuízos experimentados pelas vítimas em suas vidas pessoal e profissional e a reincidência do apelante, deve ser mantido o regime semiaberto.

Assim, por tais fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, para readequar a capitulação jurídica imposta, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, desclassificando o delito para considerar GABRIEL FERRAZ VIEIRA, como incurso no artigo 141, II e §2º, do Código Penal, reduzindo sua pena para o patamar de 02 meses e 06 dias de detenção. Mantém-se, no mais, o r. título penal condenatório.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator